

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e CULTURA**



**PARECER Nº 002, de 2015 - CESC**

Da Comissão de Educação, Saúde e Cultura - SESC sobre o PL 1390, de 2013, que "dispõe" sobre a vinculação para a educação no Distrito Federal das receitas provenientes de royalties e participações especiais devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos", em tramitação conjunta com o PL 1482, de 2013, que "dispõe sobre a aplicação dos recursos oriundos dos royalties do petróleo da camada pré-sal, e dá outras providências".

**AUTORES:** Deputada Arlete Sampaio  
Deputado Wasny de Roure  
Deputado Chico Vigilante  
Deputado Chico Leite  
Deputado Evandro Garla  
Deputado Cláudio Abrantes  
Deputado Joe Vale  
Deputado Professor Israel Batista

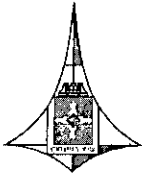
**RELATORA:** Deputada Luzia de Paula

**I - RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.390, de 2013, de autoria de diversos Deputados, que "dispõe sobre a vinculação para a educação no Distrito Federal das receitas provenientes de royalties e participações especiais devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos", em tramitação conjunta com o PL nº 1482, de 2013, que "dispõe sobre a aplicação dos recursos oriundos dos royalties do petróleo da camada pré-sal, e dá outras providências".

O PL nº 1.390, de 2013, prevê que os recursos recebidos pelo Distrito Federal provenientes da distribuição de royalties e participações especiais devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, serão aplicados exclusivamente em manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 1º), com prioridade na ampliação do atendimento da educação integral nas regiões de maior vulnerabilidade social do DF, nos termos do Plano de Educação do DF (§ 1º). Estabelece ainda que os recursos serão contabilizados em acréscimo aos mínimos constitucionais vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (§ 2º).

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 1390/2013
Parecer nº 28
Assinado em 10/04/15 Rubem Gonçalves



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e CULTURA**



O PL n° 1.482, de 2013, prevê que os recursos oriundos dos royalties do petróleo da camada pré-sal, percebidos pelo DF, serão totalmente aplicados na educação fundamental, que será ministrada em tempo integral, independentemente dos recursos previstos no art. 212 da Constituição Federal (art. 1°). Estabelece também que o ensino fundamental em tempo integral terá início nas escolas das Regiões Administrativas periféricas e, progressivamente, será aplicada no Plano Piloto e adjacências (§ único).

Por decisão do Gabinete da Mesa Diretora, como prerrogativa de ofício, foi aprovada a tramitação conjunta dos PLS n°s 1.390 e 1.482, ambos de 2013, conforme Portaria-GMD n° 210, publicada no DCL de 12-09-2013, pág. 15.

Ainda durante a legislatura passada chegou a ser apresentado o Parecer n° 01, de 2014, da CESC, do nobre relator designado Deputado Wellington Luiz, anexado às fls.12/13 do PL n° 1390/2013, acompanhado de Substitutivo (Emenda n° 001-CESC) que se vê às fls. 10/11, que, contudo, não prosperou porque não houve deliberação nesta Comissão.

Como se tratam de PLs originários da legislatura passada, a retomada de suas tramitações foi determinada pelas Portarias-GMD n°s 55, 57 e 40, publicadas nos DCLs de 12-03-15, págs. 19/20, e 13-03-2015, pág. 15, respectivamente, atendendo a requerimentos dos Deputados Wasny de Roure, Chico Vigilante e Joe Vale, na forma regimental.

Com a nova legislatura que se iniciou em janeiro/2015, a matéria foi distribuída a esta Deputada para continuidade da relatoria.

É o relatório.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL n° 1390/2013
Folha n° 29
Método: 20-844 Rubrica: Substitutivo

## II – VOTO

Nos termos que dispõe o art. 69, inciso I, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito da matéria em epígrafe por versar tema relacionado à educação.

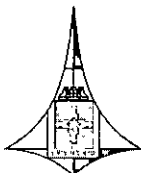
Trata-se de matéria extremamente meritória e vem ao encontro dos interesses da maioria da população do Distrito Federal que aspira uma educação e saúde públicas de melhor qualidade.

Como os citados PLs foram apresentados antes do advento da Lei Federal n° 12.858, de 9 de setembro de 2013, há necessidade da presente matéria ser ajustada ao referido mandamento legal superveniente.

Com efeito, a citada Lei Federal n° 12.858, em seu art. 2°, estabeleceu:

“Art. 2° Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

I – as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e CULTURA**



dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis n°s 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

II – as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis n°s 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

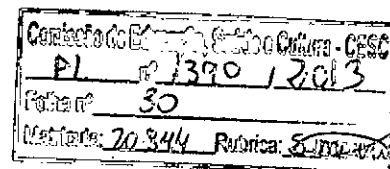
(....)

§ 1º As receitas de que trata o inciso I serão distribuídas de forma prioritárias aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que determinarem a aplicação da respectiva parcela de receitas de royalties e de participação especial com a mesma destinação exclusiva”.

Conforme se verifica do citado § 1º, as receitas originárias de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, para serem distribuídas pela União ao ente Distrito Federal só ocorrerão, em nível do DF, se aqui existir determinação para aplicação da respectiva parcela de receitas de royalties e de participação especial com a mesma destinação exclusiva, na forma preconizada pelo art. 2º (caput) da Lei Federal n° 12.858, de 2013.

Os percentuais da aplicação dos recursos oriundos do citado mandamento legal, também já estão definidos em seu art. 2º, § 3º, ou seja 75% para educação e 25% para saúde.

De outra parte, houve também a superveniência do Plano Distrital de Educação do Distrito Federal, objeto da Lei Distrital n° 5.499, de 14-07-2015, publicada no DODF (Suplemento) do dia seguinte, estabelecendo diretrizes, estratégias e metas para o ensino público do DF, merecendo, por oportuno, citar as Metas 6 e 20:

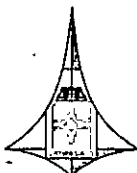


**META 6**

Oferecer educação em tempo integral em no mínimo 60% das escolas públicas, de forma a atender pelo menos 33% dos estudantes da educação básica, por meio da ampliação de no mínimo 10% ao ano da matrícula de educação integral nas unidades escolares já ofertantes, até o último ano de vigência deste Plano.

**Estratégias da Meta 6**

6.1 – Promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública integral e em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos alunos na escola ou sob sua responsabilidade passe a ser igual ou superior a 7 horas diárias durante todo o ano letivo.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e CULTURA**



**META 20**

Ampliar o investimento público em educação pública de forma a duplicar o atual percentual de investimento em relação ao Produto Interno Bruto - PIB do Distrito Federal, assegurando ampliação gradual de 3,23% para 6,12% (recursos do FCDF incluídos) até o fim deste Plano, tendo, ainda, como referência para o financiamento da educação o investimento per capita em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino com base no Custo Aluno Qualidade Inicial, a ser definido em função da realidade social.

**Estratégias da Meta 20**

**20.1 - Elevar o orçamento da educação pública para os seguintes patamares do PIB:**

**I - Receita orçamentária própria:**

2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
2,31%	2,48%	2,67%	2,87%	3,09%	3,32%	3,57%	3,84%	4,13%	4,44%

**II - Orçamento + FCDF:**

2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
3,76%	3,96%	4,17%	4,40%	4,64%	4,90%	5,17%	5,47%	5,78%	6,12%

Vale destacar ainda a superveniência do Código de Saúde do DF, objeto da Lei Distrital nº 5.321, de 06-03-2014, publicado no DODF do dia seguinte, estabelecendo as linhas de ação para a saúde pública no Distrito Federal.

Para, então, aprimorar as proposições originais, incorporando as alterações e vindo ao encontro das disposições previstas na legislação federal e distrital em vigor, manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.390/2013 e do Projeto de Lei nº 1.482/2013, na forma do SUBSTITUTIVO desta Relatora.

É o voto.

Sala das Comissões, em

Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS  
Presidente da CESC

Deputada LUZIA DE PAULA  
Relatora

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL. nº 1390/2013
Ficha nº 31
Matrícula: 20.844 Rubrica: <i>S. Paula</i>